



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 65/2023

Projeto de Resolução nº 09/2023 de autoria do Presidente da Mesa da Câmara que “Disciplina e Regulamenta a Política de Uso da Internet e dos Recursos de tecnologia da Câmara Municipal de Laranjal Paulista e dá outras providências”. **Constitucionalidade.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da CCJR, sobre o Projeto de Resolução nº 09/2023, de autoria da Mesa da Câmara que “Disciplina e Regulamenta a Política de Uso da Internet e dos Recursos de tecnologia da Câmara Municipal de Laranjal Paulista e dá outras providências.”, no que concerne à constitucionalidade da referida proposição. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do interesse local

Os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, devendo respeitar o princípio da simetria constitucional.

O princípio da simetria constitucional refere-se ao dever dos Estados e Municípios respeitarem em suas Constituições e Leis Orgânicas, respectivamente, todos os ditames da Constituição Federal.

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

- I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...) *grifo nosso.*

Como se vê, o Projeto de Resolução em questão segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

Da resolução

As resoluções estão previstas no art. 36, IV da LOM, e a presente proposição se fundamenta no artigo 201, § 1º, V do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desse modo, é possível afirmar que a iniciativa e competência legislativa do projeto de resolução estão corretas.

Da política de uso da internet

Com a finalidade de melhor elucidar as questões acerca da matéria tratada no projeto de Resolução nº 09/23, esta procuradoria solicitou ao IBAM, que emitiu o parecer nº 1.779/2023 e dentre outras assertivas, assim asseverou:

No caso em tela, sob o aspecto material, consideramos legal e constitucional o Projeto de Resolução que pretende, através de Termo de Política de uso da Internet, rede corporativa, computadores e utilização de e-mails corporativos, disciplinar à política de uso dos usuários que se utilizam do ambiente computacional e da rede da Câmara, com objetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

assegurar o uso apropriado da Internet e dos recursos de tecnologia (art. 1º, PR).

Desse modo, é possível afirmar que do ponto de vista de técnica legislativa não se vislumbra óbice para que a propositura sob análise receba parecer favorável sobre sua constitucionalidade e legalidade (art. 102 do RI). Acaso receba parecer favorável, como não há outras comissões para ser enviada, poderá ser levada ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia (art. 239 do RI), na forma regimental a seguir:

- votação em único turno;
- votação eletrônica através da leitura do painel onde serão computados os votos favoráveis e contrários (art. 243, III, § 3º RI) ou extraordinariamente caso necessário por meio de manifestação pessoal;
- aprovação que se dará por maioria simples (art. 51, § 3º do RI);
- votando o Presidente somente em caso de desempate (art. 25, II, "j", 3) do RI.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando com o parecer nº 1.779/2023 do IBAM, OPINAMOS que o Projeto de Resolução nº 09/2023, de autoria do Presidente da Mesa da Câmara, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL**.

É presente o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. s.m.j.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Laranjal Paulista, 20 de julho de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607
